



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13924.000250/2003-21
Recurso nº 136.265 Voluntário
Matéria PIS/PASEP (Auto de Infração - Auditoria em DCTF)
Acórdão nº 203-13.083
Sessão de 3 de julho de 2008
Recorrente SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRJ EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior. Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, exclui-se a multa de ofício lançada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de voto, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, que anulava o auto de infração por mudança na fundamentação.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slapo 91850

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 08, 08

ef
Marido Curcio de Oliveira
Mat. Signo 01950

Relatório

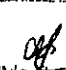
Trata-se de auto de infração para a exigência do PIS/PASEP relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1998, apurados em procedimento de auditoria eletrônica de DCTF que não confirmou a existência de processo judicial informado pela interessada para suportar as compensações então declaradas. O valor do auto montou a R\$ 5.405,44, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, e foi cientificado ao sujeito passivo em 10/07/2003.

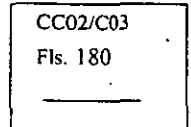
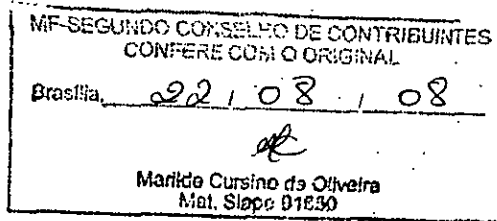
Na Impugnação a interessada alegou que se equivocara na indicação do número do processo judicial na DCTF, mas que, de fato, estaria autorizada a proceder à compensação dos débitos conforme declarara, fazendo juntar cópias da ação judicial que estaria a lhe garantir o direito de aproveitamento dos créditos.

A DRJ, entretanto, considerou que o equívoco da Recorrente – indicar a ação judicial nº 97.4010612-1, quando o correto seria o nº 97.4011126-2 – só foi comunicado ao Fisco após a lavratura do auto de infração, o que fez com que a mesma ficasse ao desabrigo da espontaneidade e, por ter incorrido numa declaração inexata, foi correto o procedimento do Fisco em proceder à autuação com a exigência da multa de ofício e os juros moratórios.

No Recurso Voluntário, a interessada não se conforma com a manutenção da exigência, já que, entende, apenas incorrera em mero erro material e que isso não representa inovação alguma, nem teve o condão de lhe retirar o direito reconhecido judicialmente para proceder à compensação do débito de janeiro de 1998. Além disso, para aferição do crédito que lhe fora reconhecido, o Fisco deixou de considerar os efeitos da semestralidade na base de cálculo da contribuição, daí ter resultado num montante insuficiente para suportar o débito compensado.

É o relatório.

MF-SEGUNDO GRUPO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília,	22 / 08 / 08
 Marildo Eursino de Oliveira Mat. Stape 91650	



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 9/08/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 1º/09/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Observa-se à fl. 16 que a interessada fizera constar de sua DCTF que o débito do PIS/PASEP de janeiro de 1998, no valor de R\$ 1.461,10, estava com a sua exigibilidade suspensa em face da ação judicial nº "974010612-1". Entretanto, o Fisco ao proceder à auditoria da referida declaração, não confirmou tal informação em face de não ter conseguido localizar o referido número da ação judicial ali indicado, daí ter considerado tal valor completamente desacoberto de crédito a ele vinculado e procedido ao lançamento de ofício.

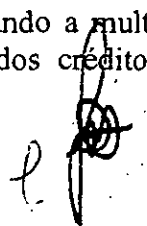
Posteriormente ao lançamento, a interessada alegou que incorrera em mero erro de digitação, ou seja, em vez do número da ação indicado, o correto seria outro número, qual seja, o 97.4011126-2, fazendo a juntada de cópia da referida ação, por meio da qual obtivera o direito de ver aproveitado em procedimento de compensação os créditos relativos ao PIS/PASEP recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais. Tais argumentos, entretanto, não sensibilizaram a DRJ, que manteve integralmente o lançamento, inclusive, porque considerou que os cálculos dos valores recolhidos a maior haveriam de ser nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, que, para o Fisco, trata de prazo de vencimento, ou seja, não contempla a chamada tese da semestralidade.

A questão envolvendo o erro de digitação mostra-se de somenos importância, já que a Recorrente logrou demonstrar que, de fato, outro deveria ser o número da ação judicial a indicar na sua DCTF, que não o que lá constou.

De outra parte, a questão *semestralidade* restou definitivamente pacificada após a edição da Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 deste Segundo Conselho de Contribuintes, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*, "A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

A multa de ofício deve ser cancelada a teor da aplicação retroativa do *caput* do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que limita a imposição da multa de ofício apenas para os casos em que a diferença de recolhimento encontrada se originar de compensação vedada por expressa disposição legal, de utilização de crédito que não tenha natureza tributária ou quando ficar caracterizado o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, afastando a multa de ofício e determinando à Unidade de origem que, ao fazer a apropriação dos créditos de




PIS/PASEP reconhecidos judicialmente, leve em consideração os efeitos da semestralidade da base de cálculo, e proceda à nova compensação dos débitos.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

INF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22 de 08 de 08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sisppe 91650